



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052346-54.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA., é embargado KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.998
EDEC. Nº : 2052346-54.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : GUARULHOS
EBTE. : MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
EBDO. : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de vícios no acórdão embargado – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Messastamp Industria Metalúrgica LTDA.**, dirigidos ao v. aresto em fl. 547-563 que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com determinações, nos seguintes termos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que indeferiu o pedido de redução do valor dos honorários do Administrador Judicial e determinou às recuperandas o pagamento do saldo em aberto e a apresentação das CNDs – Pretensão da Agravante à reforma da r. decisão – Desacolhimento – Discussão sobre os créditos com decisões das duas Instâncias Recursais mantendo a r. decisão de Primeiro Grau – Enunciado do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial, sobre o art. 57 da LREF harmônico com a r. decisão judicial – Recurso desprovido, com determinações.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência, por violação do inc. IV, do art. 80 e incidência do art. 81, ambos do CPC – Condenação imposta aos administradores da devedora, outorgante do mandato ao i. Advogado que patrocinou esta causa – Justificativa que encontra fundamento na não universalização de dívidas por atos ilícitos praticados em nome da recuperanda.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com

determinações.”

Inconformado, aduz o Embargante que “ao afirmar que a Agravante agiu com 'oposição injustificada ao andamento do processo', o v. acórdão, data vênua, incorreu em erro, uma vez que, não considerou que o julgamento do recurso especial no agravo de instrumento nº 2143589-84.2021.8.26.0000 se deu após a interposição do agravo de instrumento destes autos, bem como, não considerou que Agravante pretendeu apenas a suspensão da exigibilidade do crédito diante da pendência de julgamento de recurso especial.”

Pontua que “a Agravante requereu apenas que seja declarado que o pagamento do crédito da credora KOREA se tornou devido em 25/11/2023, bem como, que ao referido crédito deve ser aplicado o deságio de 60%, o período de carência de 19 meses, parcelamento e incidência de correção monetária e juros de mora previstos no plano de recuperação judicial. Ocorre que, no v. acórdão há omissão quanto aos referidos tópicos”.

Ademais, pontua que o aresto foi “extra petita” ao condenar a Agravante por litigância de má-fé, e que foi omissivo quanto à controvérsia existente entre as partes sobre a aplicação do parcelamento dos honorários do administrador judicial.

Acrescenta que “pela teoria do “Tempus regit actum”, as exigências da Lei 14.112/2020, especialmente quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, são aplicadas apenas para os casos em que a assembleia geral de credores ocorreu após o início da vigência da referida lei”.

Por fim, afirma que “em observância aos princípios norteadores da recuperação judicial, em especial o da preservação da empresa, é mister que, na determinação constante no v. acórdão, seja incluído que, antes de eventual decretação de falência, seja autorizado as Recuperandas, com a prévia anuência dos credores, procederem com alienação de bens a fim de adimplir determinados débitos.”

Requer o provimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Autos conclusos em 25 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Com efeito, a matéria relativa à litigância de má-fé e à remuneração do Administrador Judicial foram devidamente enfrentadas no aresto recorrido, veja-se:

Diante dessas decisões nas duas Instâncias Recursais, verifica-se a caracterização de oposição injustificada ao andamento do processo, o que conduz necessariamente à aplicação do disposto no art. 80, IV do Código de Processo Civil aos Administradores da parte Agravante, razão pela qual é condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, mensurando-o em 10% sobre o valor da causa.

A imposição às pessoas físicas dos administrados da pessoa

jurídica patrocinada nestes autos se faz em razão da não universalização das dívidas por ato ilícito, sob pena de se impor à massa subjetiva (da recuperação judicial e, eventualmente, da massa falida) deveres decorrentes da prática de atos de administração no exercício da empresa. (...)

Quanto à verba devida ao Administrador Judicial, o percentual aplicado sobre o passivo, o longo período em que a devedora mantém ativo o processo recuperatório, sem encerrá-lo por sua inércia e por desobediência às determinações judiciais, está a indicar a resistência indevida ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas a seu próprio pedido ou demonstram a impossibilidade de soerguimento da empresa.

Abre-se, assim, a necessidade de ser demonstrada a capacidade de sua higidez econômica, de sua boa-fé e seu comprometimento ao quanto decidido em Assembleia Geral de Credores. Para tanto, concede-se, assim, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste acórdão, ao cumprimento das determinações de apresentação das CNDs e complementação do saldo devido aos credores, sob pena de quebra, por sentença a ser prolatada pelo E. Juízo de Origem.

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER
DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI

CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO
CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.
VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente

orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO

AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR